

Corbélia, 14 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho até essa casa de leis o projeto de lei complementar 02 de 2025, que dispõe sobre alterações na lei municipal 1269 de 20 de dezembro de 2025.

O objetivo da alteração é atualizar o sistema tributário Municipal em conformidade com a Constituição Federal, que trouxe através da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, a possibilidade de utilização dos recursos da “antiga” COSIP – Contribuição de iluminação Pública, para custeio de serviços de sistema de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Desde já contamos com o apoio dessa Colenda casa para a aprovação desta importante matéria.

Atenciosamente,

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal.



Projeto de Lei complementar Nº 02 de 2025.

Altera dispositivos da lei Municipal 1269 de 20 de dezembro de 2024 e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Corbélia aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 430 da lei nº 1269 de 20 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 430. Fica instituída no Município de Corbélia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP, previstos no artigo 149- A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município."

Art. 2º. Fica acrescentado o Art. 432-A à lei 1269 de 20 de dezembro de 2024.

Art. 432-A. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.



II - Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III – Uso de Iluminação inteligente, integrando sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Integração com serviços de emergência, buscando conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

V - Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

Art. 3º O caput do art. 433 da lei nº 1269 de 20 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 433. A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligados a rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município, considerando-se o seguinte:

I -

II -

Art. 4º O art. 434 da lei nº 1269/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 434. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.



Art. 5º O caput do art. 435 da lei nº 1269/2024 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 435. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

- I -
- II -

Art. 6º O art. 437 da lei 1269/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 437. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP, relativamente a imóveis edificadas ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo X desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.

Art. 7º O caput e os parágrafos 2º e 4º do art. 438 da lei 1269/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 438. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

§ 1º

§ 2º Para os imóveis não edificadas ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título da CIP/SMSPLP,



conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes na tabela do ANEXO X desta Lei Complementar.

§ 3º

§ 4º Sobre os valores da CIP/SMSPLP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no Art. 137 desta Lei Complementar.

§ 5º

Art. 8º O caput do art. 439 da lei 1269/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 439. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP:

I -

II -

III -

IV -

V -

Art. 9º O paragrafo 3º do art. 440 da lei 1269/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 440.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O montante devido e não pago da CIP/SMSPLP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 10. Os incisos I, II e IV do art. 441 da lei 1269/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 441.



I - Estabelecer o valor da UVC, os percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - CIP/SMSPLP;

II – Rever o valor da CIP/SMSPLP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;

III -

IV - Divulgar planilha informando valores para a CIP/SMSPLP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;

V -

Art. 11. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Corbélia, 14 de maio de 2025.

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal

